

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.056.363 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : OI MOVEL S.A.
ADV.(A/S) : ANA TEREZA BASILIO
ADV.(A/S) : BARBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO
AGDO.(A/S) : ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO
ADV.(A/S) : HELIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

Referente às Petições/STF: 59.667/2017, 75.542/2017 e 78.072/2017:

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação no processo na qualidade de *amicus curiae*, apresentado por PRO-MÚSICA BRASIL PRODUTORES FONOGRAFICOS ASSOCIADOS e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO – ABERT.

As entidades associativas aduzem, em síntese, estarem legalmente legitimadas a atuarem na causa em apreço, em razão do cumprimento dos requisitos constantes do art. 138 do CPC.

É o relatório. Decido.

Os pedidos merecem ser indeferidos.

Antes e depois do Código de Processo Civil de 2015, orienta-se esta CORTE no sentido da inadmissibilidade da admissão de *amicus curiae* nos recursos extraordinários em que não restou declarada a existência de repercussão geral sobre a controvérsia. Nesse sentido, destaco os seguintes trechos de decisões que analisaram questão análoga ao pedido ora em exame:

“2.3. Noutras palavras, o ingresso de *amici curiae* somente se viabiliza nos recursos extraordinários em que reconhecida a repercussão geral. Nesse sentido, inter plures: RE 953441, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 19.6.2017, RE 808202, Rel. Min. Dias

RE 1056363 AGR / RJ

Toffoli, DJe 19.12.2016, ARE 803462, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 9.3.2016, e AI 827810, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 12.12.2014.” (ARE 683.626-AgR – Segundos ED – Segundos EDv - Amicus, Rel. Min. ROSA WEBER, Dje de 29/6/2017)

“Quanto aos pedidos de ingresso no feito, como *amicus curiae*, cabe ressaltar que a admissão somente é possível nos recursos extraordinários em que se tenha sido reconhecida a repercussão geral. No mesmo sentido, confirmam-se: RE 808.202, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 803.462, Rel. Min. Teori Zavascki; AI 827.810, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia; RE 536.973-ED, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia. Tendo em vista que o recurso em exame não foi submetido à análise de repercussão geral e que o Supremo Tribunal Federal já entendeu pela inexistência de repercussão geral da matéria ora em discussão, indefiro os requerimentos formulados.” (ARE 953.441, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 19/6/2017)

“ 2. Não há qualquer previsão legal para a intervenção de *amici curiae* nesta demanda, que não está sendo processada sob o rito da repercussão geral.” (ARE 803.462, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 9/3/2016)

É certo que o art. 138 do Novo Código de Processo parece não veicular esta restrição. Isso, contudo, não acarreta a invalidação da jurisprudência da CORTE, que segue fornecendo importante critério para o exame d admissão de *amici curiae* em recursos desprovidos do selo da repercussão geral.

Neste caso, já há decisão indeferindo o recurso por propor violações apenas indiretas à Constituição, o que reduz sensivelmente a necessidade da atuação das petionárias.

Assim sendo, INDEFIRO OS PEDIDOS DE INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE*, no presente recurso extraordinário.

Publique-se.

RE 1056363 AGR / RJ

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente